



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Possibilidade de a Pessoa Jurídica figurar como Sujeito Passivo do Crime de Difamação

Gustavo Nehls Pinheiro

Rio de Janeiro
2014

GUSTAVO NEHLS PINHEIRO

Possibilidade de a Pessoa Jurídica figurar como Sujeito Passivo do Crime de Difamação

Artigo Científico apresentado como exigência de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadores:

Prof. Artur Gomes

Prof. Guilherme Sandoval

Prof^a Mônica Areal

Prof. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Rafael Iorio

POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA FIGURAR COMO SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO

Gustavo Nehls Pinheiro

Graduado pela Universidade Tiradentes.
Advogado.

Resumo: O presente artigo científico tem por fito analisar os crimes contra honra previstos no Código Penal Brasileiro e o instituto da pessoa jurídica para, após, averiguar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de a pessoa jurídica figurar como sujeito passivo de um dos crimes contra a honra previstos no Código Penal, qual seja, o crime de difamação.

Palavras-chave: Crimes contra a honra. Pessoa jurídica. Sujeito passivo. Difamação.

Sumário: Introdução. 1. Os crimes contra a honra. 2. A pessoa jurídica. 3. A pessoa jurídica como sujeito passivo do crime de difamação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Entre os direitos da personalidade esculpidos na Constituição Federal de 1988 se encontra o direito à honra, direito fundamental este que serve como baldrame do presente trabalho científico.

Hodiernamente resta indubitável que a honra das pessoas físicas é tutelada pelo arcabouço jurídico pátrio. Todavia, com a evolução social e jurídica, foram criadas as pessoas jurídicas e, com o tempo, surgiu a presente dúvida, qual seja, se seria possível a proteção jurídico penal da honra da pessoa jurídica.

O tema do presente estudo trata da análise da possibilidade ou não de a pessoa jurídica figurar como sujeito passivo do crime de difamação. Este tema fora escolhido em vista de, mesmo nos dias atuais, ainda existirem opiniões no sentido de que a pessoa jurídica não poderia figurar o polo passivo do crime de difamação.

Uma vez que a pessoa jurídica possui personalidade própria, esta vem a produzir fatos e a possuir uma visibilidade autônoma, boa ou ruim, perante as demais pessoas, de forma que esta visibilidade não se confunde com a dos seus sócios, gestores, administradores ou funcionários.

Deste modo, resta indubitável que a pessoa jurídica é detentora da honra no seu aspecto objetivo, posto que a mesma é avaliada pela coletividade de acordo com os fatos por ela produzidas através de suas ações e omissões e, por isso, caso a pessoa jurídica tenha a ela imputada um fato ofensivo à sua reputação, a mesma terá sua honra objetiva ferida e, portanto, será vítima do crime de difamação.

Desta feita, o presente trabalho visa, a princípio, apreciar tanto o funcionamento dos crimes contra a honra dispostos no Código Penal Brasileiro como a natureza e a caracterização da pessoa jurídica para, posteriormente, demonstrar argumentos pautados tanto na doutrina como na jurisprudência que irão corroborar e sustentar a tese de que a pessoa jurídica pode figurar o polo passivo do crime de difamação.

1. OS CRIMES CONTRA A HONRA

A honra é um bem imaterial, juridicamente protegido e que possui relação com a personalidade humana no sentido em que alcança os vários atributos de um indivíduo, sejam eles de cunho físico, moral ou intelectual.

Em vista de a honra se configurar em valor de caráter pessoal, são inúmeros e diferenciados os conceitos de honra na doutrina pátria, o que acarreta na observância e análise da honra pela mesma doutrina de forma diferenciada.

Destarte, em vista da inviabilidade de se reduzir a honra a um conceito unitário, faz-se necessário a observância de alguns outros conceitos doutrinários acerca da mesma.

Segundo Magalhães Noronha¹, conceitua-se honra “[...] como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria”. Para Guilherme de Souza Nucci² a honra pode ser traduzida da seguinte forma:

Conceito de honra: é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. Essa apreciação envolve sempre aspectos positivos ou virtudes do ser humano, sendo incompatível com defeitos e más posturas, embora não se trate de um conceito absoluto, ou seja, uma pessoa, por pior conduta que possua em determinado aspecto, pode manter-se honrada em outras facetas da sua vida. Honra não pode ser, pois, um conceito fechado, mas sempre dependente do caso concreto e do ângulo que se está adotando. Não é demais ressaltar que sua importância está vinculada à estima de que gozam as pessoas dignas e probas no seio da comunidade onde vivem.

Destaque-se, ainda, o entendimento de Nelson Hungria³, para o qual a honra deve ser entendida da seguinte forma:

[...] quer como o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objetos ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama).

Diante desta última conceituação de honra, denota-se que a honra pode ser analisada sob dois diferentes ângulos, quais sejam, o objetivo e o subjetivo. Trata-se da clássica divisão doutrinária da honra sob duas categorias distintas, no caso a honra objetiva e a honra subjetiva.

Enquanto a honra objetiva se exprime através da reputação do indivíduo no seio social (honra externa), ou seja, da boa imagem que o indivíduo goza perante terceiros, a honra subjetiva se exprime em um sentimento da própria honorabilidade pessoal (honra interna), ou seja, em um juízo que a pessoa faz de si mesma que resulta em um sentimento de autoestima, através da qual o indivíduo exige ser respeitado por terceiros.

¹ NORONHA *apud* CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, p. 236.

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 595.

³ HUNGRIA, Nélon; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal*. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982. v. 6, p. 38-39.

Nesse sentido giza Castelo Branco⁴:

A honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É o apreço próprio, a auto-estima em relação a tais atributos.

A honra objetiva é a reputação, a boa fama, o respeito e a consideração de que o cidadão se torna merecedor perante a sociedade. É o sentimento alheio sobre os atributos da pessoa.

Ressalte-se que a necessidade de a honra ser protegida é imperativa, até mesmo porque “[...] o interesse na preservação da honra não é só do indivíduo, mas de toda a sociedade, visto ser esta indispensável à vida em sociedade”⁵.

Cathrein⁶, em sua obra, repassa a ideia da imperatividade da proteção da honra para a manutenção da convivência na sociedade, asseverando o seguinte:

A boa reputação é necessária ao homem, constituindo o indispensável pressuposto ou base, por assim dizer, de sua posição e eficiência social. Os homens de bem somente se acercam daqueles que gozam de boa fama. Se alguém adquire má fama, dele se afastam os conhecidos e amigos, e não mais é tolerado nas boas rodas. Estará ele privado da confiança e prestígio com que a sociedade resguarda os homens de bem. Sem boa reputação, além disso, é impossível alcançar ou exercer com êxito postos de relevo, influência ou responsabilidade, porque os mal-afamados não merecem confiança.

Para fins de arremate é importante ter em mente que “[...] a honra representa o valor social do indivíduo, pois está ligada à sua aceitação ou aversão dentro de um dos círculos sociais em que vive, integrando seu patrimônio.”⁷

Como a honra integra o patrimônio do indivíduo, mais especificamente seu patrimônio moral, aliado à sua importância na vida de um indivíduo, tal como esposado supra, afere-se, sem o menor laivo de dúvida, o merecimento de proteção legal da honra.

É indiscutível que todos têm o direito à honra, posto que a mesma figura entre os direitos da personalidade, também conhecidos por “direitos sobre a própria pessoa” ou “direitos individuais”. A honra, de acordo com o art. 5º, X, da CRFB/88, é um bem

⁴ CASTELO BRANCO, Fernando. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 197-198.

⁵ FERREIRA, Amauri Pinto. *Calúnia, injúria e difamação*. Rio de Janeiro: AIDE, 1997, p. 22.

⁶ CATHREIN *apud* HUNGRIA, Nelson. *op. cit.*, p. 39.

⁷ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Crimes contra a honra*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 03.

considerado constitucionalmente inviolável. Referido dispositivo constitucional assevera o seguinte:

Art. 5º - Omissis

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;⁸

Analisando-se o retromencionado dispositivo constitucional, denota-se que o mesmo se limita à necessidade de reparação dos danos de natureza civil, o que é insuficiente para assegurar a proteção que a honra realmente merece, afinal a honra “[...] é um conceito que se constrói durante toda uma vida e que pode, em virtude de apenas uma única acusação leviana, ruir imediatamente.”⁹.

Dessa forma, a proteção legal da honra não se limita à previsão constitucional supracitada. A honra possui guarida também no Código Penal Brasileiro, sendo que este diploma legal possui figuras típicas que correspondem aos crimes contra a honra, sejam elas a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140).

Ressalve-se que a previsão legal dos crimes contra a honra não se esgota no Código de Iras e Penas. É possível encontrar dispositivos legais que tratam sobre os mesmos delitos presentes no Código Penal em legislação penal extravagante, sendo que esta irá se sobrepor ao diploma penal geral quando o vilipêndio à honra vier a ser cometido nas condições especiais previstas nas legislação penal extravagante.

No que pertine à legislação penal extravagante é possível mencionar, a título exemplificativo, o Código Eleitoral (Lei nº. 4.737/65) e a Lei de Imprensa (Lei nº. 5.250/67).

Com relação ao Código Eleitoral afere-se que este diploma legal prevê, da mesma forma que o Código Penal, os crimes de calúnia, difamação e injúria, com a exigência

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 16 abr. 2014.

⁹ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 5. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2008. v. 2, p. 415.

específica de que referidas figura delitógenas venham a ser cometidas contra alguém, na propagando eleitoral, ou visando a fins de propaganda, conforme dispõem os art. 324, 325 e 326 do diploma eleitoral.

No tocante à Lei de Imprensa é possível observar dispositivos legais que também tratam sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria, mais especificamente os arts. 21, 22 e 23 desta lei, desde que estes viessem a ser cometidos mediante os meios de informação e divulgação, peculiaridade esta necessária para a incidência deste diploma legal em lugar do Código Penal com relação aos crimes contra a honra.

Ocorreu que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30 de abril de 2009, julgou procedente a ADPF n. 130, acarretando na retirada de eficácia de vários dispositivos da Lei de Imprensa, tornando-a inaplicável aos casos em que haveria a prática de crime contra a honra através dos meios de informação e divulgação.

Todavia, não poderia o Estado-Juiz se esquivar de sua constitucional atribuição na prestação jurisdicional, de forma que, diante da decisão do STF, deve o Estado-Juiz se utilizar das normas contidas na parte especial do Código Penal, pois que as mesmas são cabíveis e recomendáveis à espécie.

Tanto isso é possível que a Suprema Corte se manifestou expressamente pela possibilidade de aplicação dos dispositivos do Código de Iras e Penas. Eis o trecho da ementa referente ao acórdão que julgou procedente a ADPF n. 130:

11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, “de eficácia plena e de aplicabilidade imediata”, conforme classificação de José Afonso da Silva. “Norma de pronta aplicação”, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.¹⁰

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 130*. Relator: Ministro Carlos Britto. Publicado em 06/11/2009. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em: 15 abr. 2014.

Destarte, resta indubitável que qualquer ato que vier a conspurcar a honra de alguém e que se dê através dos meios de informação e divulgação, caberá a aplicação do Código Penal para dirimi-lo.

Adentrando-se na análise dos crimes contra a honra propriamente ditos previsto no Código Penal, primeiramente tem-se a calúnia, que é o mais grave de todos. A calúnia consiste na falsa imputação de fato definido como criminoso. Esta é, no caso, a própria dicção do *caput* do art. 138 do Código de Iras, que assim aduz: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”¹¹.

A calúnia possui três características que a especializa e a torna distinta dos demais crimes contra a honra, quais sejam: a) imputação de um fato; b) que este fato imputado ao ofendido seja definido como crime; c) que a imputação seja falsa.

Em seguida tem-se a difamação, esculpida no *caput* do art. 139 do Código Penal da seguinte forma: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”¹².

Sobre a dimensão da difamação, cita-se escólio doutrinário que nos serve como bússola:

Difamação (art. 139) consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui.¹³

A calúnia e a difamação possuem três características semelhantes: a) ambas atingem a honra objetiva do ofendido; b) ambas exigem a imputação de um fato ao ofendido; c) ambas se consomem quando o fato ofensivo é conhecido por terceiro.

Todavia estas figuras típicas se distinguem pelo fato da calúnia exigir que o fato imputado à vítima não só seja definido como crime (fazendo com que a calúnia seja

¹¹ BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848.htm>. Acesso em: 14 abr. 2014.

¹² BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. op. cit.

¹³ HUNGRIA, Nelson. op. cit., p. 84.

considerada por alguns doutrinadores como uma difamação qualificada), mas também que o fato imputado seja falso (uma vez que, caso o fato atribuído seja verdadeiro, estar-se-ia diante de fato atípico), enquanto a difamação afasta o fato criminoso, necessitando apenas que o fato imputado seja ofensivo à honra da vítima (fazendo com que a difamação seja um delito de menor gravidade em comparação com a calúnia), não importando para a sua configuração se este fato é verdadeiro ou não.

Neste sentido ensina a melhor doutrina:

A diferença entre calúnia e difamação é que na calúnia o fato imputado é definido como crime e na imputação o fato deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falso, enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira.¹⁴

Por último, tem-se a figura típica da injúria, que consiste na atribuição de uma qualidade negativa ao sujeito passivo da ofensa. Difere da calúnia e da difamação ao passo em que estas figuras atribuem um fato ao ofendido, sendo que na calúnia o fato imputado é definido como crime enquanto que na difamação o fato atribuído não é definido como crime, mas é ofensivo à reputação do sujeito passivo, como explanado anteriormente.

É o que se extrai da análise do caput do art. 140 do Código de Iras, o qual assevera o seguinte: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”¹⁵.

Eis o que giza Nelson Hungria¹⁶, com a maestria que lhe é comum, sobre a figura típica da injúria:

É a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém. O bem jurídico lesado pela injúria é, prevalentemente, a chamada honra subjetiva, isto é, o sentimento da própria honorabilidade ou respeitabilidade pessoal. Se na calúnia ou na difamação o agente visa, principalmente, ao descrédito moral do ofendido perante terceiro, na injúria seu objetivo primacial é feri-lo no seu brio ou pudor. [...]
Traduz uma opinião pessoal do agente, desacompanhada da menção de fatos concretos ou preciso. É a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o xingamento, o impropério, o gesta ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárneo, ludífbrio. [...]

¹⁴ FERREIRA. op. cit., p. 48

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. op. cit.

¹⁶ HUNGRIA. op. cit., p. 90-93.

Não é de confundir-se a injúria com a incivilidade ou a simples expressão grosseira, que apenas revela falta de educação. Além disso, cumpre acentuar que, ao incriminar a injúria, o que a lei protege são os justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, e não as exageradas ou fictícias suscetibilidades dos “alfenins”, das “mimosas pudicas”, dos presunçosos, dos cabotinos.

Cabe ressaltar que a injúria se diferencia da calúnia e da difamação em dois aspectos.

Primeiramente no sentido em que a injúria se materializa através da atribuição de qualidade negativa ao ofendido, ofendendo *in casu* sua honra subjetiva, ou seja, sua dignidade ou decoro, diferentemente da calúnia e da difamação, no sentido em que estes se exteriorizam mediante a imputação de um fato ao ofendido que vem a ferir sua honra objetiva, tal qual explanado anteriormente.

Segundamente tem-se que a injúria restará consumada a partir do momento em que a vítima toma o conhecimento da ofensa, enquanto a calúnia e a difamação restarão consumadas quando terceiro toma conhecimento do fato ofensivo.

2. A PESSOA JURÍDICA

Antes mesmo de se conceituar a pessoa jurídica, é imprescindível a compreensão preliminar acerca dos motivos que levaram a sua criação. Sabe-se que o ser humano é social por natureza e, por isso, não vive isolado, mas em grupos. Desse modo, ao passo em que a sociedade se organizava, a prática revelou que o esforço isolado do homem ou de seu núcleo familiar seria insuficiente para o auferimento de determinados objetivos.

Assim sendo, a necessidade do ser humano em conjugar esforços com os demais para a consecução de objetivos comuns que jamais seriam alcançados através do esforço isolado do mesmo, aliado ao instinto associativo inerente à condição humana, acarretaram na criação da pessoa jurídica.

Desta feita, observa-se que a pessoa jurídica fora criada em decorrência da “[...] necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais.”¹⁷

Neste sentido leciona Sílvio Venosa¹⁸:

O ser humano, pessoa física ou natural, é dotado de capacidade jurídica. No entanto, isoladamente é pequeno demais para a realização de grandes empreendimentos. Desde cedo percebeu a necessidade de conjugar esforços, de unir-se a outros homens, para realizar determinados empreendimentos, conseguindo, por meio dessa união, uma polarização de atividades em torno do grupo reunido.

Daí decorre a atribuição de capacidade jurídica aos entes abstratos assim constituídos, gerados pela vontade e necessidade do homem. As pessoas jurídicas surgem, portanto, ora como conjunto de pessoas, ora como destinação patrimonial, com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.

A necessidade da sociedade em constituir pessoas jurídicas surge desde a criação de uma associação de bairro para defender o interesse de seus moradores ou de uma associação esportiva para reunir adeptos de determinada prática esportiva até a criação do próprio Estado, entidade jurídica que transcende a própria noção singela que ora damos.

A necessidade ou premência de conjugar esforços é tão inerente ao homem como a própria necessidade de viver em sociedade. É por meio da pessoa jurídica que o homem sobrepuja suas limitações e transcende a brevidade de sua vida. Há sempre, na vontade do ser humano, ao constituir uma pessoa jurídica, um sentido de perenidade a qual, como ser mortal, não pode atingir.

Uma vez entendida a razão de ser da pessoa jurídica, é possível conceituá-la como “[...] o conjunto de pessoas ou bens destinados à realização de um fim a quem o direito reconhece aptidão para ser titular de direitos e obrigações na ordem civil”¹⁹.

Na mesma linha de raciocínio apostila o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves²⁰:

Consiste [a pessoa jurídica] num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações.

É possível cotejar que a “[...] pessoa jurídica apresenta muitas das peculiaridades da pessoa natural: nascimento, registro, personalidade, capacidade, domicílio, previsão de seu final, sua morte, e até mesmo um direito sucessório.”²¹

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 182.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1, p. 223.

¹⁹ DAIBERT *apud* NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 293.

²⁰ GONÇALVES. *op. cit.*, p. 182.

Todavia, vale destacar que em decorrência de as “[...] pessoas jurídicas possuem personalidade própria, a existência destes entes não se confunde com a de seus membros.”²²

Ressalte-se ainda que existem três requisitos para a constituição da pessoa jurídica, sejam eles: a) vontade humana criadora; b) observância das condições legais para sua formação; c) liceidade de fins.

Dissertando sobre os requisitos supracitados, ensina Castelo Branco²³:

Três, portanto, são os requisitos para a formação da personalidade da pessoa jurídica: a vontade humana criadora – instinto volitivo convergente; a observância das condições legais de sua formação – possibilitando a conversão formal de um aglomerado de pessoas naturais ou patrimônios em uma só pessoa jurídica – e a liceidade de propósitos – os fins a que se destina a pessoa jurídica devem estar acordados com o direito a que lhe legitimou o surgimento. Cumpridos tais requisitos, constitui-se a personalidade da pessoa jurídica, tornando-a um sujeito de direitos e obrigações, assim como a “pessoa natural”.

No que tange à natureza jurídica da pessoa jurídica, tem-se que, dentre os vários posicionamentos sobre o tema, é possível separá-los em duas vertentes distintas, sejam elas as “teorias negativistas” e as “teorias afirmativistas”.

Os seguidores das “teorias negativistas” defendem que a pessoa jurídica não possui personalidade própria, em vista da impossibilidade de a mesma ser sujeito de direitos, qualidade esta que se restringiria apenas às pessoas naturais.

Já as “teorias afirmativistas” entendem que a pessoa jurídica possui personalidade própria que é reconhecida pelo Estado e distinta das pessoas que a forma. Estas doutrinas se subdividem em dois grupos, quais sejam: a “teoria da ficção” e as “teorias da realidade”.

No que pertine à “teoria da ficção”, que atualmente é majoritariamente desacreditada pela doutrina, esta assevera que a personalidade da pessoa jurídica é admitida de forma ficta, ou seja, o fato de se atribuir personalidade à pessoa jurídica se trata de uma “[...] mentira

²¹ VENOSA. op. cit., p. 225.

²² NADER, Paulo. *Curso de direito civil: parte geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1. p. 185.

²³ CASTELO BRANCO. op. cit., p. 08-09.

técnica consagrada pela necessidade”²⁴, no escopo de auferir à pessoa jurídica a possibilidade de ser sujeito de direitos.

O eminente civilista Orlando Gomes²⁵ perfilha a doutrina da ficção:

A atribuição da personalidade ao agrupamento de indivíduos sob os pressupostos já mencionados é, essencialmente, esse processo técnico da ficção, pelo qual se imagina esse grupo como individualidade. Em si, a personalização é uma ficção.

Ressalve-se que a “teoria da ficção” assemelha-se às “teorias negativistas” ao passo em que ambas entendem que apenas a pessoa natural pode ser sujeito de direitos, entretanto se diferenciam em vista de a primeira entender que é possível conferir personalidade à pessoa jurídica ainda que de forma ficta, enquanto as “teorias negativistas” defendem a total impossibilidade da pessoa jurídica possuir personalidade própria. Neste sentido leciona Castelo Branco²⁶:

Muito embora a teoria da ficção possa, à primeira vista, confundir-se com a tendência inicial de negação da personalidade da pessoa jurídica, com ela não se identifica, pois, apesar de admitir que “só o homem é pessoa real”, capaz de ser sujeito de direitos, reconhece, em vista do interesse geral, a existência de uma pessoa fictícia – de personalidade abstrata –, puramente pensada, mas não realmente existente, ou seja, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais.

No que alude às “teorias da realidade”, tem-se que seus adeptos defendem que “[...] as pessoa jurídicas são realidades vivas e não mera abstração, tendo existência própria como indivíduos.”²⁷. Dessa forma, ao contrário dos ficcionistas, os realistas entendem que “[...] a pessoa jurídica não constitui uma ficção, mas uma realidade.”²⁸

As “teorias da realidade” se dividem em “teoria orgânica ou da realidade objetiva” e “teoria da realidade técnica”. Eis o que a melhor doutrina leciona sobre a “teoria da realidade objetiva”:

Diferentemente da teoria da ficção, pensam os adeptos da doutrina da realidade objetiva que a pessoa jurídica é uma realidade viva, análoga à pessoa física, e que

²⁴ IHERING *apud* NADER. op. cit., p. 187.

²⁵ GOMES, Orlando *apud* NADER. op. cit., p. 187.

²⁶ CASTELO BRANCO. op. cit., p. 12.

²⁷ GONÇALVES. op. cit., p. 182.

²⁸ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 295.

possui fins específicos que se realizam por intermédio de seus órgãos. Não seria, assim, uma abstração ou construção jurídica.²⁹

Com relação à “teoria da realidade técnica”, giza Carlos Roberto Gonçalves³⁰:

Entendem seus adeptos, [...] que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica, a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de fins determinados. A personificação é atribuída a grupos em que a lei reconhece vontade e objetivos próprios. O Estado, reconhecendo a necessidade e a conveniência de que tais grupos sejam dotados de personalidade própria, para poder participar da vida jurídica nas mesmas condições das pessoas naturais, outorga-lhes esse predicado.

A personalidade jurídica é, portanto, um atributo que o Estado defere a certas entidades havidas como merecedoras dessa benesse. O Estado não outorga esse benefício de maneira arbitrária, mas sim tendo em vista determinada situação, que já encontra devidamente concretizada, e desde que se observem determinados requisitos por ele estabelecidos.

Malgrado a crítica que se lhe faz, de ser positivista e, assim, desvinculada de pressupostos materiais, é a que melhor explica o fenômeno pelo qual um grupo de pessoas, com objetivos comuns, pode ter personalidade própria, que não se confunde com a de cada um de seus membros e, portanto, a que melhor segurança oferece.

Uma vez observada as duas “teorias da realidade”, verifica-se que a “teoria da realidade técnica” prevalece sobre a “teoria orgânica ou da realidade objetiva”, sendo aquela a mais adequada e difundida pela doutrina, visto que reconhece que a pessoa jurídica, por não ser uma ficção, é uma realidade de cunho abstrato, sendo, portanto, uma realidade jurídica ideal.

Apenas para fins de arremate, cabe citar os ensinamentos de Sílvio Venosa³¹ que, em seu escólio, ensina o seguinte:

Todo ordenamento jurídico é destinado a regular a vida dos indivíduos. Não se pode negar que o Direito tem pó finalidade o homem como sujeito de direitos.

No entanto, assim como se criam institutos jurídicos em prol dos indivíduos, tais como a propriedade, os direitos obrigacionais, os direitos intelectuais, criam-se pessoas jurídicas como forma de se atribuir maior força ao ser humano, para realizar determinadas tarefas, as quais, sozinho ou em um grupo amorfo de indivíduos sem comando e estrutura, seriam inconvenientes ou impraticáveis.

Da mesma forma que o Direito atribui à pessoa natural direitos e obrigações, restringindo-os em certos casos, também existe essa atribuição para as pessoas jurídicas. Há para cada tipo de pessoa certas condições objetivas e subjetivas prescritas pelo ordenamento. Portanto, o conceito de pessoa jurídica é uma objetivação do ordenamento, mas uma objetivação que deve reconhecer tanto a personalidade da pessoa física, quanto da jurídica como criações do Direito.

Desse modo, encara-se a pessoa jurídica como realidade técnica.

²⁹ Id. *Curso de direito civil*: parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 189.

³⁰ GONÇALVES. op. cit., p. 185-186.

³¹ VENOSA. op. cit., p. 232.

3. A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO

Prefacialmente cabe averiguar se a pessoa jurídica possui honra a ser maculada, para que se abra a possibilidade de a mesma vir a ser vítima do crime de difamação.

Para tanto, lembre-se que a honra pode ser dividida em objetiva ou subjetiva, a primeira entendida como a reputação que a pessoa goza perante a sociedade, já a segunda vem a ser relativa à estima própria, à dor moral que a pessoa sentiria no seu íntimo.

A pessoa jurídica, por ter personalidade própria, produz fatos e possui uma visibilidade externa e autônoma, sendo avaliada de forma individual e coletiva, segundo os eventos por ela produzidos por ação ou omissão. Nunca se confundirá com a pessoa dos seus sócios, gestores ou funcionários.

“É incontestável que a pessoa jurídica goza de reputação e conceito perante a coletividade.”³² Dessa forma denota-se que a pessoa jurídica comunga de uma mesma aptidão sensorial com relação à honra objetiva da pessoa física.

É imprescindível trazer à baila os ensinamentos do doutrinador Adalberto Aranha³³ que, sobre o tema em perspectiva, disserta o seguinte:

É inegável que a pessoa jurídica tem reputação, boa fama, o que traduz sua honra objetiva; [...]
 [...] tanto o direito positivo como a doutrina e a jurisprudência, hodiernamente, não negam à pessoa jurídica a possibilidade de ter o atributo honra, que pode ser traduzido como um valor moral, social e econômico, valores esses presentes e necessariamente exigíveis na vida social, cuja preservação e defesa são deveres do Estado. [...]
 [...] a pessoa jurídica tem existência e vida próprias, distintas de seus membros, e que, como tal, não se lhe pode negar o atributo honra, de valor moral, social e econômico, avaliável patrimonialmente e necessário ao seu desenvolvimento e projeção na sociedade.

Também se manifestando sobre o temário, calha à fiveleta citação extraída do escólio do ilustre jurista Rogério Greco³⁴, que ensina:

³² CASTELO BRANCO. op. cit., p. 202.

³³ ARANHA. op. cit., p. 33-34.

Na verdade, não se pode negar que a pessoa jurídica possua honra objetiva, sendo esta, até mesmo, a razão do seu sucesso perante a população em geral. Quando se começa a desconfiar das atividades de determinada empresa, colocando-se em 'xeque' a sua lisura, o seu comportamento perante os consumidores, etc., em geral tal empresa está fadada ao fechamento. Ao contrário, quando se escuta na sociedade que determinada empresa goza de um bom conceito, a tendência natural é a de crescimento.

Assim, existe honra objetiva a ser preservada, mesmo tratando-se de pessoa jurídica.

Não é demais transcrever ainda os ensinamentos de Amauri Pinto Ferreira³⁵:

Por muito tempo, o que dominou no Direito em geral foi a negativa à possibilidade de lesão penalmente sancionada à honra de uma pessoa jurídica. Era uma posição demasiadamente presa à concepção individualista desse bem jurídico, baseada sobretudo em valores morais, que sofre hoje a pressão de um processo socializador fundado na função que os entes daquela espécie exercem na sociedade.

No Direito mais recente, essa posição mudou, e a tendência da doutrina é para alargar o quadro das figuras coletivas a que se pode atribuir capacidade para sofrer ofensa à honra.

Neste passo argumentativo, a pessoa jurídica pode vir a ser sujeito passivo do delito de difamação, pois que o ato de imputar fato ofensivo à sua reputação vem a vilipendiar a sua honra objetiva da mesma forma que a de uma pessoa física, ou seja, denegrindo sua imagem perante a sociedade. É do doutrinador Perez³⁶ a frase conclusiva: “Por não ser incompatível com a noção de pessoa jurídica, a qual tem honra objetiva, sua reputação pode ser atacada por imputação difamatória”.

A generalidade dos escritores nacionais entende ser possível a pessoa jurídica figurar como sujeito passivo do crime de difamação, posto que é inegável a existência da honra destes entes. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do ilustre penalista Cezar Roberto Bitencourt³⁷:

[...] as pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado podem ser sujeito passivo do crime de difamação. Ninguém ignora os dados e abalos de crédito que as pessoas jurídicas podem sofrer se forem vítimas de imputações levianas de fatos desabonadores do conceito e da dignidade que desfrutam no mercado, e esses valores – conceito e dignidade – são definidos como honra relativamente à pessoa física. Logo, a ofensa a esses valores pode caracterizar, igualmente, crime, observadas as demais peculiaridades.

³⁴ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 5. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2008, v. 2, p. 427.

³⁵ FERREIRA. op. cit., p. 30.

³⁶ PEREZ. op. cit., p. 32.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1, p. 310.

Também seguindo esta mesma linha de raciocínio, giza o doutrinador Rogério Greco³⁸:

[...] qualquer pessoa pode ser considerada sujeito passivo do delito em estudo [difamação], não importando se pessoa física ou jurídica. Merece destaque, portanto, o fato de a lei penal iniciar a sua redação dizendo difamar alguém, sendo que não está se referindo, especificamente, a pessoa física. Assim, devemos interpretar a elementar típica alguém diferentemente do modo que a interpretamos quando da análise do art. 121 do Código Penal. Pode, portanto, ser perfeitamente possível que uma pessoa jurídica se veja atingida em sua reputação com fatos divulgados pelo agente que denigrem a sua imagem perante a população, fazendo, inclusive, com que, em virtude disso, sofra prejuízos materiais. O crime de difamação, no que diz respeito às pessoas jurídicas, serve, também, como 'vala comum' com relação àqueles fatos que lhe são imputados, definidos como crime, mas que não se encontram no rol das infrações ambientais, previstas pela Lei nº 9.605/98.

Destarte, afere-se que a melhor doutrina entende pela possibilidade de a pessoa jurídica figurar o polo passivo do crime de difamação. Corrobora esta conclusão o professor Luiz Regis Prado³⁹, o qual aduz o seguinte: “Prepondera o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica pode perfeitamente ser vítima de difamação, se lhe é imputado fato ofensivo à sua reputação”.

De modo a consubstanciar a tese aqui esposada, cabe transcrever algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no escopo de se trazer a lume seu entendimento sobre a matéria:

LEGITIMIDADE - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO-GERENTE. A pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, mas não de injúria e calúnia.⁴⁰

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. PARLAMENTAR. CRIME ELEITORAL: DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL. Cod. Eleitoral, art. 325, c.c. o art. 327, III. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA: CRIME CONTRA A HONRA. INOCORRÊNCIA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO EM RELAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

[...] II. - A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, não, porém, de injúria ou calúnia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.⁴¹

³⁸ GRECO. op. cit., p. 447.

³⁹ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v. 2, p. 224.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC n. 83.091/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicado em 26/09/2003. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em: 15 abr. 2014.

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. IMPRENSA. OFENSA A PESSOA JURÍDICA. A AUSÊNCIA DE PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO A FALTA DE LINHA EDITORIAL, A PRÓPRIA SINGELEZA DA MENSAGEM E DO PROCESSO DE REPRODUÇÃO DESAUTORIZAM, NA ESPÉCIE, A IDÉIA DO DELITO DA IMPRENSA. INAPLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. A PESSOA JURÍDICA PODE SER SUJEITO PASSIVO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO; NÃO, PORÉM, DE INJÚRIA OU CALÚNIA. ORDEM DEFERIDA EM PARTE.⁴²

Apesar de restar demonstrado que é possível que a pessoa jurídica venha a ser vitimizada pelo crime de difamação, muitos dos mais renomados doutrinadores do Direito Penal sustentam opinião contrária e acabam por negar referida possibilidade.

É o caso do mestre dos mestres Nelson Hungria⁴³ que, em sua clássica obra concernente ao Direito Penal, giza o seguinte:

[...] somente pode ser sujeito passivo de crime contra a honra a pessoa física. Inaceitável é a tese de que também a pessoa jurídica pode, sob o ponto de vista jurídico-penal, ser ofendida na sua honra. [...]
 Ora, a pessoa jurídica é uma pura ficção, estranha ao direito penal. Não tem honra senão por metáfora. [...]
 O direito privado, ao fingir a pessoa jurídica distinta das pessoas físicas que a compõem, fê-lo tão-somente para fins patrimoniais ou econômicos. A pessoa jurídica não é instituto ou conceito de direito penal. [...]
 As ofensas dirigidas a um ente coletivo são, na realidade, dirigidas às pessoas físicas que o compõem, dirigem ou administram. Pouco importa que se trate de pessoa jurídica, destacada, por ficção legal, das pessoas físicas de seus componentes.

Neste mesmo diapasão leciona o doutrinador e jurista italiano Manzini⁴⁴:

As coletividades, corporações, empresas, etc., que o direito privado considera como sujeitos de direitos, assumem tal subjetividade fictícia exclusivamente em relação aos direitos de ordem civil, isto é aos direitos patrimoniais. Entre estes não podem incluir-se senão aqueles contemplados pela lei civil ou comercial, e pelas leis de direito público, desde que e somente quando se refiram aos entes de que se trata. O chamado direito à honra, em sentido lato, é, ao contrário, reconhecido e tutelado, exclusivamente pela lei penal, que, nesta matéria, tem caráter constitutivo, e não apenas sancionatório. Para poder admitir nas entidades em questão a subjetividade do direito à honra, seria necessário, portanto, que a lei penal expressamente o reconhecesse [...]

Também trilhando a senda da impossibilidade de a pessoa jurídica figurar o polo passivo do crime de difamação, Mirabete⁴⁵, em seu escólio, aduz o seguinte:

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inq n. 800/RJ*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Publicado em 19/12/1994. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC n. 61.993/RS*. Relator: Ministro Francisco Rezek. Publicado em 14/12/1984. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁴³ HUNGRIA. op. cit., p. 44-46.

⁴⁴ MANZINI. op. cit., p. 45.

Referindo-se a lei, no tipo penal, a alguém, e estando a difamação entre os 'crimes contra a pessoa', o entendimento é de que não é abrangida pelo Código a difamação contra a pessoa jurídica, que, em tese, pode ocorrer quando uma pessoa imputa fato ofensivo à reputação (honra objetiva) do ente coletivo.

Esta é a posição que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota de forma predominante:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. C. PENAL. SÚMULA 83-STJ.

Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no C. Penal. A própria difamação, ex vi legis (art. 139 do C. Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, nos crimes contra a pessoa (Título I do C. Penal) não se inclui a pessoa jurídica no pólo passivo e, assim, especificamente, (Cap. IV do Título I) só se protege a honra das pessoas físicas. (Precedentes). Agravo desprovido.⁴⁶

CRIMINAL. RESP. DIFAMAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte, sem recusar à pessoa jurídica o direito à reputação, é firmada no sentido de que os crimes contra a honra só podem ser cometidos contra pessoas físicas. II - Eventuais ofensas à honra das pessoas jurídicas devem ser resolvidas na esfera cível. III - Recurso desprovido.⁴⁷

PENAL. PROCESSUAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. SUJEITO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. "HABEAS CORPUS".

1 - Pode-se falar em reputação da pessoa jurídica, o que equivale ao conceito de honra objetiva, mas o Código Penal, ao definir o crime de difamação, refere-se à alguém, pessoa humana. 2 - Ressalva feita quanto aos crimes cometidos por meio da imprensa, frente à autorização expressa dada pela Lei 5.250/67, arts. 20 a 22, e 23, III. 3 - Não havendo enquadramento típico para a conduta imputada, é de se trancar a ação penal. 4 - "habeas corpus" conhecido; ordem concedida.⁴⁸

RHC - PENAL - ADVOGADO - IMUNIDADE - PESSOA JURÍDICA - DIFAMAÇÃO - [...] A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de difamação. A conclusão não é pacífica. Doutrina e jurisprudência divergem. A difamação, como a calúnia e a injúria, são crimes contra a Honra integrantes do Título Crimes Contra a Pessoa. Consiste, ademais, em imputar fato ofensivo à reputação de alguém. Alguém, em todo o Direito, notadamente no contexto legislativo, indica o ser humano. Jamais a legislação se refere à pessoa jurídica como alguém. Interpretação lógica reafirma essa conclusão. Honra, no capítulo V dos Crimes Contra a Pessoa, significa o patrimônio moral do homem. Daí, a impossibilidade de ser ofendida em sua dignidade, decoro, ou reputação na sociedade. A pessoa jurídica tem reputação, sim, todavia, de outra espécie, ou seja, significado de sua atividade social, que se pode sintetizar no valor de seu relacionamento, dado ser titular de personalidade jurídica. Honra e reputação da empresa não se confundem. A primeira possui o homem. A Segunda - atividade

⁴⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini, *Código penal interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 893.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg n. 672.522/PR*. Relator: Ministro Felix Fischer. Publicado em 17/10/2005. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2014.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. n. 493.763/SP*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Publicado em 29/09/2003. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2014.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 7.391/SP*. Relator: Ministro Edson Vidigal. Publicado em 19/10/1998. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2014.

comercial, ou industrial. O anteprojeto de reforma da Parte Especial do Código Penal, a fim de resguardar também a - reputação da pessoa jurídica - propõe o crime de difamação da pessoa jurídica, "verbis": Art. 140, § 1º Divulgar fato, que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou crédito de pessoa jurídica: Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.⁴⁹

Quando da análise das opiniões doutrinárias e dos julgados que se inclinam pela impossibilidade de a pessoa jurídica figurar o polo passivo do crime de difamação, foi possível aferir que os defensores da referida posição o fazem invocando três argumentos. Sobre estes argumentos, disserta de forma breve o doutrinador Luiz Regis Prado⁵⁰:

Questão assaz conflitiva é a relativa à possibilidade de serem as pessoas jurídicas sujeitos passivos do crime de difamação. De um lado, sustenta-se que os entes morais não podem ser inseridos entre os sujeitos passivos dos delitos contra a honra. São diversos os argumentos expedidos: em primeiro lugar, o bem jurídico tutelado é de titularidade exclusiva das pessoas físicas, já que a honra é inerente ao ser humano; demais disso, o próprio Código Penal brasileiro não dispõe expressamente a esse respeito, elencando tais delitos no Título Dos crimes contra a pessoa; as ofensas dirigidas à pessoa jurídica não ficam impunes, pois atingem as pessoas físicas que a compõem, comandam ou representam; por fim, no que toca à difamação, embora se afirme que se possa imputar fato ofensivo à reputação da pessoa jurídica, a descrição típica refere-se a alguém (ser humano), afastando tal assertiva.

Dessa forma, denota-se que os três argumentos invocados pela doutrina e jurisprudência que negam a possibilidade da pessoa jurídica ser vítima do crime de difamação são os seguintes: a) a pessoa jurídica seria desprovida de honra, uma vez que a honra seria um bem jurídico exclusivo do ser humano; b) a localização legislativa do crime de difamação, que se encontra esculpido no capítulo V (dos crimes contra a honra) do título I (dos crimes contra a pessoa) do Código Penal, onde não se inserem as pessoas jurídicas; c) o conceito da palavra "alguém", constante no tipo penal da difamação, que abrangeria apenas a pessoa física.

Passa-se agora a demonstrar os motivos pela qual os argumentos supracitados não merecem prosperar.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC n. 7.512/MG*. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Publicado em 31/08/1998. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2014.

⁵⁰ PRADO. op. cit., p. 224.

Com relação à colocação de que a pessoa jurídica não é provida de honra, já foi demonstrado no presente trabalho, de forma mais do que exaustiva, que referida entidade é possuidora de honra objetiva, o que repele por completo o referido argumento.

No que tange à concepção de que a figura típica da difamação, por se encontrar lapidada no rol dos crimes contra a pessoa (título I do Código de Iras e Penas), e, por isso, não abarcar proteção à pessoa jurídica, mas apenas à pessoa física, é completamente descabida, por se tratar de interpretação literal que não mais subsiste diante da evolução social.

Uma vez que o Direito Penal tutela tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, ao se limitar a aplicação da norma penal incriminadora unicamente à pessoa física, estar-se-ia a restringir pela metade a objetividade jurídica da norma penal em questão.

Esta é a opinião do doutrinador Adalberto Aranha⁵¹, o qual assevera o seguinte:

O óbice aparente que divisamos é a sua posição toponímica em nosso Código Penal (não nas legislações esparsas), colocadas que foram as figuras típicas no Título I, 'Dos Crimes contra a Pessoa', todo ele referente à pessoa física. Porém, trata-se de fato contornável por construção pretoriana demonstradora que a objetividade jurídica da norma penal também está presente quando se trata de ofensa à pessoa jurídica. Ora, se a tutela penal está presente tanto na proteção à pessoa física como à jurídica, a sua aplicação restrita somente à primeira importaria uma restrição à objetividade jurídica, que seria reconhecida apenas pela metade.

Ressalve-se ainda que não se pode afirmar que o Código Penal proíbe, em vista da localização legislativa do crime de difamação, que a pessoa jurídica venha a ser vitimizada por esta figura típica. Há figuras típicas, como, por exemplo, os crimes contra o patrimônio (arts. 155 a 183 do Código Penal), onde não há qualquer indicação quanto ao patrimônio conspurcado ser de pessoa física ou jurídica. Todavia, é pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência que a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de furto. Se inexistente vedação neste caso, não há sentido que haja qualquer proibição quanto ao delito que vilipendia a honra da pessoa jurídica.

⁵¹ ARANHA. op. cit., p. 34.

Por outro lado, a ideia de que o crime de difamação só poderia vir a ser praticado em desfavor da pessoa física em vista do vocábulo “alguém” presente no tipo penal, esta também não merece qualquer guarida. A palavra “alguém” disposta no caput do art. 139 do Código Criminal, pode ser interpretada como “alguma pessoa”, de forma a englobar tanto a pessoa física como a pessoa jurídica. Não há qualquer motivo que enseje a interpretação da palavra “alguém” de forma a se restringir apenas à pessoa física.

Neste sentido discorre o professor e jurista Damásio de Jesus⁵² em seu escólio:

Não há dificuldade quanto à difamação. [...] É certo que a definição legal do art. 139 do CP fala em ‘alguém’. Mas ‘alguém’ significa ‘alguma pessoa’, em face do que se pode entender que o tipo cuida de toda espécie de pessoa, seja física, seja jurídica. A verdade, entretanto, é que na doutrina mais recente vai-se generalizando a tendência de que as pessoas jurídicas têm capacidade para sofrer ofensa à honra.

Apenas a nível de arremate, cabe à fiveleta transcrever os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci⁵³ que, em sua obra, rechaça por completo estes dois últimos argumentos contrários à vitimização da pessoa jurídica pelo crime de difamação:

[...] há doutrina e jurisprudência sustentando que somente a pessoa humana pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra. O argumento principal consiste no fato de que esses delitos estão inseridos no contexto dos crimes contra a pessoa, traduzindo-se o termo alguém exclusivamente como pessoa humana. Ora, com a devida vênia, não vislumbramos razoabilidade nisso. Primeiramente, é preciso destacar que, conforme o tipo penal, o termo alguém pode ser considerado apenas como a pessoa humana, como ocorre com o homicídio, embora em outros casos, como acontece com a calúnia ou difamação, seja possível considerar também a pessoa jurídica. Em segundo lugar, não é porque os tipos penais dos crimes contra a honra estão inseridos no título dos delitos contra a pessoa que, necessariamente, devem voltar-se à proteção de pessoas físicas. Os crimes de violação de domicílio, violação de segredo profissional, violação de correspondência, entre outros, estão inseridos no mesmo título, mas podem ter como sujeito passivo a pessoa jurídica.

Uma vez demonstrada a impropriedade dos argumentos utilizados pela doutrina e pelos tribunais que se inclinam pela impossibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito passivo do crime de difamação, passar-se-á, agora, à ponderação dos argumentos que

⁵² JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte especial*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 211.

⁵³ NUCCI. op. cit., p. 597.

sustentam a tese contrária, seja ela a possibilidade da supracitada entidade figurar o polo passivo do referido crime contra honra, posição essa defendida no presente estudo.

A priori, relembre-se da autonomia da pessoa jurídica no sentido de que a mesma pratica atos e fatos autônomos e, dessa forma, tal entidade vem a ser objeto de um conceito próprio, independente dos integrantes que a compõem, que pode ser positivo ou negativo. Nesse ínterim, como a figura delitígena da difamação possui, como elemento subjetivo, a imputação de fato ofensivo à reputação de alguém, verifica-se que uma pessoa jurídica, sob uma perspectiva sociológica, pode vir a ser atingida em sua reputação e, por consequência, ser vítima do crime em comento.

A secundori, destaque-se que com o advento da Lex Legum de 1988, fora consagrado o direito à indenização pela ofensa à honra, como se pode aferir da análise dos incisos V e X do seu artigo 5º. Eis o que preconizam os respectivos dispositivos constitucionais:

Art. 5º - Omissis

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.⁵⁴

A propósito, elucide-se a íntima relação entre o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, acima transcrito e o art. 52 do Código Civil⁵⁵, o qual dispõe o seguinte: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Como a honra se encontra expressamente consagrada no art. 5º, X, da Lex Maxima de 1988 como um dos direitos da personalidade, denota-se que a pessoa jurídica merece proteção legal da sua honra.

⁵⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 16 abr. 2014.

⁵⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 14 abr. 2014.

Ressalte-se também que o Superior Tribunal de Justiça mediante a súmula n. 227, já se posicionou acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser ferida em sua honra. Eis o que a referida súmula assevera: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

A terçiori, tem-se que a Lei n.º. 9.605/98⁵⁶ (Lei de Crimes contra o Meio Ambiente) estabeleceu, de forma expressa, não só a capacidade criminal da pessoa jurídica em seu art. 3º, como também as penas criminais a ela cominadas pela prática de crimes ambientais em seu art. 21. Eis o que estabelecem os referidos dispositivos:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Art. 21 - As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Neste diapasão, é forçoso reconhecer que, uma vez tendo a ordem jurídica positiva admitido que as pessoas jurídicas podem ser sujeitos ativos de certos tipos de crime, nada mais natural que também se reconheça a possibilidade de as referidas entidades figurarem o polo passivo de determinados crimes, inclusive os que ofendem a honra objetiva, como é o caso do crime de difamação.

Nessa toada, ao se perlustrar os argumentos acima delineados, restou clarividenciado que, “[...] apesar de aparentes incompatibilidades, doutrina e jurisprudência, majoritariamente, reconhecem a possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima do crime de difamação”⁵⁷, sendo esta a posição que melhor atende não só aos ditames da Constituição Federal de 1988, como também aos ditames da sociedade.

⁵⁶ BRASIL. Lei n. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm >. Acesso em: 14 abr. 2014.

⁵⁷ CASTELO BRANCO. op. cit., p. 203.

CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto ao longo deste trabalho, possibilitou-se a obtenção de várias conclusões.

A pessoa jurídica fora criada em vista da evolução social e jurídica, passando a ostentar um papel de participação e força social na vida moderna. Ocorre que ainda existem opiniões no sentido da impossibilidade de a mesma poder figurar o polo passivo do crime de difamação.

No entanto foram vistos vários argumentos que levam a crer que a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, sendo esta, hodiernamente, a vertente doutrinária majoritária.

A pessoa jurídica, por ter personalidade própria, é detentora de direitos e obrigações, produz fatos e possui uma visibilidade externa e autônoma, visibilidade esta que se traduz na honra da mesma.

Ademais, ao passo em que a Constituição Federal de 1988 vem a garantir expressamente a proteção dos direitos da personalidade, entre eles a honra, e assegurar a indenização pelo dano moral, nada mais natural que a pessoa jurídica viesse a auferir a tutela legal de sua honra, afinal não poderia o Direito Penal ignorar a retromencionada previsão constitucional e deixar desprotegida a honra do referido ente moral.

Analisando-se a tese oposta à defendida no presente estudo, qual seja, a impossibilidade de a pessoa jurídica figurar o polo passivo do crime de difamação, verifica-se que a mesma é paradoxal no sentido em que nega à entidade moral a tutela penal de sua honra, ao passo em que a própria Constituição Federal afirma a sua inviolabilidade e afiança o direito pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste passo argumentativo, restou indubitável que tanto a doutrina como a legislação reconhecem que o dano de caráter exclusivamente moral tem o condão de agredir tanto a honra da pessoa física como a da pessoa jurídica.

Conforme explicitado, em vista dos argumentos outrora citados no presente estudo, não há qualquer laivo de dúvida que a orientação do Supremo Tribunal Federal e da maior parte da doutrina está correta ao admitir a capacidade penal da pessoa jurídica como sujeito passivo do crime de difamação.

Com o devido respeito aos que sustentam a posição contrária, é notório que a evolução social, somada aos novos textos legislativos e tendências jurídicas suscitam que a tese ora esposada e defendida no presente estudo é a mais acertada.

Destarte, diante de toda a fundamentação exposta, fica claro que um posicionamento doutrinário ou jurisprudencial que seja compatível com a dimensão constitucional da ofensa ao conceito ou ao crédito das pessoas jurídicas, jamais poderá recusar a proteção jurídico-penal em favor de organizações erigidas pelos homens para o prosseguimento de interesses que, por sua grandeza, ultrapassam as potencialidades individuais.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Crimes contra a honra*. São Paulo: Saraiva, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848.htm>. Acesso em: 14 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm >. Acesso em: 14 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm >. Acesso em: 14 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg n. 672.522/PR*. Relator: Ministro Felix Fischer. Publicado em 17/10/2005. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 7.391/SP*. Relator: Ministro Edson Vidigal. Publicado em 19/10/1998. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. n. 493.763/SP*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Publicado em 29/09/2003. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 16 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 130*. Relator: Ministro Carlos Britto. Publicado em 06/11/2009. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inq. n. 800/RJ*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Publicado em 19/12/1994. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC n. 61.993/RS*. Relator: Ministro Francisco Rezek. Publicado em 14/12/1984. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RHC n. 83.091/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicado em 26/09/2003. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em: 15 abr. 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

CASTELO BRANCO, Fernando. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 5. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2008. v. 2.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal*. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982. v. 6.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte especial*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2.

MIRABETE, Julio Fabbrini, *Código penal interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 893.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: parte geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1.

_____. *Introdução ao estudo do direito*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1.